



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOÃO FAUSTINO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o acréscimo de inciso ao "caput" do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

DESPACHO: APENSE-SE AO PL.-0.913/91.

A O A R Q U I V O em 25 de novembro de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

4.805 DE 19 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 1994
(DO SR. JOÃO FAUSTINO)

Dispõe sobre o acréscimo de inciso ao "caput" do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 17 / 11 / 94

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 4805, DE 1994.

Dispõe sobre o acréscimo de inciso ao **caput** do art. 20, da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, *que dispõe sobre o* Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, *e dá outras providências.*

Do Sr. JOÃO FAUSTINO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 20, da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20.....

.....



XI - pagamento mensal a entidade de medicina de grupo, ou plano de saúde, para si próprio e dependentes.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ninguém ignora, neste País, a crise que assola a saúde pública, e que vem inviabilizando o atendimento médico-hospitalar a toda a população, inclusive aos segurados e demais beneficiários da Seguridade Social.

Não se vislumbram, a curto prazo, soluções para es



sa gravíssima questão, o que vem angustiado os milhões de segurados da instituição previdenciária, que não têm a quem recorrer em caso de doença ou acidente, eis que a rede hospitalar privada é caríssima.

Assim como solução emergencial para esse problema tão sério, pois envolve a saúde e a própria sobrevivência dos trabalhadores e suas famílias, preconizamos, nesta proposição, que poderá o participante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mensalmente, retirar de sua conta vinculada importância para pagar mensalidade de associação de medicina de grupo, ou plano de saúde.

Com essa medida, pelo menos milhões de segurados e dependentes poderão dispor de assistência médico-hospitalar adequada.

Sala das Sessões, aos 17 de novembro de 1994


Deputado JOÃO FAUSTINO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLI"**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
e dá outras providências.*



O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido e requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. *(Redação dada pela Lei nº 8.678/93)*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 8.922, de 25.07.94)*

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos de FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.